

Septembro

nenhum barea propria dos Municípios, compreendo que para este fim se expedirão as convenientes ordens aos Governadores Civis dos respectivos Districtos. He q.º se me offerece ponderar sobre a materia dos adjuntos officios, N.º Mag.º porém Resolvera o mais justo. P. Gal da Coroa 1 de Setembro de 1851. O Proc.º Gal da Coroa fore de Luvertino de Aguiar Ottonini.

Exemp.º do Officio do Ministerio do Reino datado de 26 de Agosto de 1851. acerca da liquidação das Contas da Companhia das Obras Publicas.

37  
Senhor = Honvdo e Empareiteiro das estradas no Minho De Clarange Licot te protestado perante o Poder Judicial contra a resolução tomada pelo Governo de N.º Mag.º, demandar proceder á conclusão das Obras nas estradas do Porto a Braga e a Guimarães, pelo Officio do Ministerio do Reino de 26 de Agosto proximo passado me Ordenou N.º Mag.º q.º se terpouesse o meu parecer sobre curialidade do mesmo protesto, declarando, se não obstante a falta de pagamento das quantias liquidadas pelo Secretode

de 15 de Maio de 1850, e sendo certo q' pelo facto da liquidacao das contas da Companhia das Obras Publicas, e da declaracao expressa por parte desta, se devia julgar caduco o contracto desta, e do Govto no contractar a factura daquellas obras, ou de quasquer outras das comprehendidas no sobre dito contracto. Em cumprimento pois desta Ordem superior cabendo a honra de expor a V. Mag. a minha opiniao sobre o objecto nos termos seguintes.

Pelos documentos a q' se referio a minha resposta fiscal de 20 de Novembro de 1846, sobre diversos contractos da Companhia das Obras Publicas, constava que esta Associação depois de haver incluido no Contracto do 1 de Maio de 1845 as estradas da Provencia do Minho pela cessão dos concessionarios dellas contractara com De Charange Lucotte a construcção, reconstrucção, e melhoramentos das estradas do Porto a Braga, e do Porto a Guimarães pela Escritura de 29 de Maio de 1845, e q' este contracto fora approvado pelo Decreto de 25 de Junho do mesmo anno. Em virtude deste Contracto tem aquelle Empresario direitos proprios e distinctos dos da Companhia das Obras Publicas, e

authorizados e reconhecidos pelo Govern  
no de S. Mag.<sup>o</sup>, q. não podem ser prejudica  
dos pelos actos da Companhia, e q. só os  
factos proprios podem ser perdidos.  
Em outro Officio fiscal da data deste  
opinei pelo insubsistencia do contracto  
de 1 de Março de 1845 da Companhia  
das Obras Publicas, em virtude do De  
creto de 15 de Maio de 1850, sem  
dependencia do effectividade de paga  
mento das quantias nelle liquidadas,  
porq. esta Companhia havia pelo Officio  
de 26 de Agosto de 1846 consentido a  
resolução do Contracto, humo vez q. se liqui  
dassem os seus direitos, e se ficassem os  
meios de serem attendidas, condicoes re  
alisadas pelo sobredito Decreto; e por  
q. extrahindo a cautella de liquidação,  
havia accitado o mesmo Decreto, pelo  
qual todas os seus direitos ficavao re  
duzidos ao unico de receber os Titulos  
do credito nos termos do Decreto de 19  
de Novembro de 1846. Mas estes factos  
forão especiaes da Companhia e não Com  
muns a este empreiteiro, q. nelles não  
interveio; e assim não são sufficiente p.  
conheir o seu consentimento na resolu  
ção do contracto de 19 de Maio de  
1845 pelo simples liquidação dos di  
reitos delle provenientes não seguidas

de pagamento.

Não conheço, nem se aponta  
 nenhum facto positivo proprio deste  
 Empreiteiro, d'onde se possa deduzir  
 o seu assenso á desolução do contracto de  
 29 de Maio de 1845, tão somente pela  
 liquidação dos creditos e determinação  
 dos meios de pagamento segundo se  
 mostra do preambulo do Decreto de 15  
 de Maio de 1850, este Empreiteiro inter-  
 veio na liquidação dos creditos do seu con-  
 tracto, consentindo na forma de pagamen-  
 to determinado pelo Decreto de 19 de  
 Novembro de 1846; mas estes actos a  
 penas significão tractado preliminar de  
 licencias preparatorias p.<sup>o</sup> a desolução  
 do contracto; não importão porém o con-  
 senso na resolução delle pela simples  
 liquidação com confiança de pagamento.

Não reclamou, he certo, es-  
 te Empreiteiro contra o Decreto de 15 de  
 Maio de 1850, q.<sup>o</sup> lhe reduziu a todos os di-  
 reitas provenientes do proprio contracto  
 ao de haver os Titulos de pagamento  
 sobre a Caixa de Amortisação: mas o se-  
 lencio em regra não he signal de con-  
 sentimento, e só produz este effeito  
 quando o q.<sup>o</sup> se cala estava obrigado pe-  
 las Leis a explicar-se, foi legalmen-  
 te intimado p.<sup>o</sup> responder, ou em



outros casos especiaes em q̄ o Direito prez  
summe por elle o consentimento, e não  
se verificão estes requizitos na execução  
de q̄ se trata Qui tacet non utique  
paleatur diz a Lei 14 § ff de Reg  
Jur; e bem q̄ no Cap 13 de Reg Jur  
in 6.º se lya = Qui tacet consentire vi-  
detur = todavia estas expressões não  
significão humo regra geral do Direito  
Canonico, mas só se referem aos casos ex-  
cepçionaes em q̄ por direito civil o silen-  
cio vale consentimento. He esta doutrina  
na professada por Jurisconsultos de boa  
nota, e adoptada no Código da Prussia  
Parte 1 Tit 4 Art 61. O simples silen-  
cio pois deste Empreiteiro sobre o Secreto  
de 15 de Maio de 1850, sem no-  
nhum outro facto positivo de que ali-  
ás não tenho noticia, não me parece  
sufficiente p.º se presumir a accitação  
do mesmo Secreto, e a renuncia dos de-  
reitos do seu contracto sem previo pa-  
gamento do valor dellas, renuncia  
q̄ sendo importante se não deve fa-  
cilmente admitir sem factos positi-  
vos, q̄ clara e seguramente a indiguem.

De tudo o exposto concluso q̄,  
amunos de se apresentar algum fac-  
to positivo deste Empreiteiro capaz  
de significar a accitação do Secreto

de 15 de Maio de 1845, e o consentimento na dissolução do seu contracto pela simples liquidação das creditas sem pagamento, não se pode julgar subsistente o contracto por mutuo de senos e ao Empresario ainda competem os direitos nelle firmados, q̃ serão reconhecidos pelo Governo de V. Mag.

O contracto de 29 de Maio de 1845, q̃ foi authorisado pelo Real Decreto de 25 de Junho do mesmo anno, versava sobre alocação das obras nas duas estradas de Porto e Braga e a Guimaraens. Segundo os principios de Direito o Governo de V. Mag., como proprietario das obras, pode rescindir o aquelle contracto por vontade propria, indemnizando o Empreiteiro de todas as despesas e trabalhos, e de todos os lueros q̃ poderia retirar da empresa; não pode porém apropriar-se das obras já feitas, dos terminos expropriados, e materiaes preparados pelo Empreiteiro sem o proprio pagamento do seu valor. Por aquelle contracto o Empreiteiro não só estava a mão d'obra se não tambem os materiaes; e a locação deste genero he verdadeira venda nos termos do Direito expresso na Lei 2.ª Local

Con

Conduct, sendo assim que he pelo prin-  
cipios d'aquelle contracto q̄ deve ser re-  
gido. Conforme o direito a propriedade  
dos objectos vendidos não passa ao com-  
prador sem o pagamento do preço, ca-  
ução delle ou a confiança pelo vendedor  
na fé do comprador. Tal he a doutrina  
do § 41 Inst. de rerum devis edos L. 19  
e 53 ff de contrahenda empt. Se pois  
na Scriptura de 29 de Maio de 1843  
não houve clausula alguma expressa, que  
transferisse p̄ a Companhia das Obras Pub-  
licas o dominio das obras feitas, dos ter-  
renos expropriadados e dos materiaes prom-  
phecados pelo Empreiteiro, se esta sendo  
contraria as regras geraes de Direito e pre-  
judicial ao Empreiteiro não se pode fá-  
cilmente suppor, parece-me certo q̄ não  
havendo por parte do mesmo Empreiteiro  
nenhum facto por onde se possa  
com segurança de duvida o seu consento á  
desolução do proprio contracto, pela sim-  
ples liquidação dos creditos delle, não  
se podem entender por elle cedidas  
ao Governo de S. Mag. <sup>de</sup> com a confiança  
do preço as obras feitas, terrenos comprados,  
e materiaes preparados; sendo assim q̄  
a propriedade destes objectos na par-  
te em q̄ não estiverem já pagos pela  
Companhia das Obras Publicas não por

pertence ainda hoje ao Governo

Na presença pois dos factos de q' tenho conhecimento parece-me q' pela falta de pagamento dos respectivos creditos, ainda subsiste o contracto de liquidação de 29 de Maio de 1845, authorisado pelo Governo de S. Mag. pelo qual serão sublocadas a Empresa protestante as obras nas estradas do Porto a Braga e Guemaraens; e ao Governo de S. Mag. não compete ainda o direito de dispor das obras, terrenos expropriados, e mais materias destas estradas, de q' ainda não tem a propriedade, e q' he legitimo o protesto judicial da Empresa empreiteira fundado no contracto, e a manutenção e conservação dos direitos delle provenientes, contra a arrematação da conclusão das obras nas mesmas estradas, sendo q' por esta causa havendo-me communicado o Procurador Regio da Relação de Lisboa no Officio de 26 do mez passado q' junto a estes papeis, o referido protesto da Empresa, he não ordeno nenhum contra-protesto. Cumpre-me finalmente declarar q' este meu juizo pode variar se me forem presentes outras factas desta Empresa de q' actualmente não tenho noticia.

Tambem me parece com



computante o foro judicial p.<sup>o</sup> a accitar o  
protesto de q.<sup>o</sup> se trata q.<sup>o</sup> verso sobre di-  
reitos de propriedade. Ainda q.<sup>o</sup> haja  
razoens de conveniencia publica fundada  
na divisão e exterminação dos Poderes Po-  
litycos, p.<sup>o</sup> q.<sup>o</sup> as questoes emergentes  
dos contractos passados entre o Estado  
e os particulares sobre trabalhos publi-  
cos, sejam retirados do foro commum  
judicial, e sejam sujeitas a jurisdicção  
administrativa, como se observa em ou-  
tros Paizes; todavia não conhece nenhu-  
ma Lei vigente q.<sup>o</sup> assim o determine, e  
declare o Tribunal Administrativo com-  
petente p.<sup>o</sup> sua decisão; e em materia  
de jurisdicção he necessaria disposicão  
expressa de Lei, e não se pode proceder  
por simples conjecturas e analogias. O  
Art.<sup>o</sup> 430. § 7.<sup>o</sup> do Cod. Adm. provi-  
dençou especialmente sobre as questoes  
nascidas dos contractos celebra-  
dos com a Administracão do Distric-  
to, Municipio ou Parochia e só p.<sup>o</sup> es-  
tas deu competencia ao Conselho de Dis-  
tricto. Os contractos estipulados com  
a Administracão Geral do Estado so-  
bre trabalhos publicos não ficarão  
comprehendidos no citado Art.<sup>o</sup> da  
Lei; o Tribunal q.<sup>o</sup> devesse ser investi-  
do da authoridade p.<sup>o</sup> conhecer da

Seq. pro

das questoes delle previnientes, era don-  
celho de Estado, mas a Lei ainda lhe  
nao deu esta attribuição. Parece-me ta-  
go q legitimamente foi admittido ore-  
perido protesto em Juizo.

Por ultimo cum  
pre-me notar q a doutrina exposta ha  
egualmente applicavel aos outros con-  
tractos da locação de obras naves-  
tradas authorizadas pelo Governo de  
S. Mag. quando se verificarem as  
mesmas circumstancias. Neg. se me of-  
peree dizer em cumprimento do citado  
Officio do Ministerio do Reino, S. Ma-  
gestade por em Resolvaõ o mais justo.  
P. G. da L. 3 de Setembro de  
1851. O P. G. da L. 3 de Lu-  
perteno de Aguiar Mattos.

Exemp. do Officio do  
Minist. do Reino datado  
de 26 de Agosto de 1851.  
acerea da Pres. da Comp.  
das Obras Publicas em qpon-  
derão ser injusta a resolu-  
ção adoptada pelo Governo.

Senhora. Pelo Officio do Ministerio  
do Reino de 26 do mez passado me  
Ordem S. Mag. q tendo em vista  
a circumstancia de se haver ja liqui-